



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19707.000365/2008-71
Recurso nº 884.651 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.096 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOAO CARLOS OCARIZ DE MORAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente são dedutíveis, para fins da apuração do imposto de renda da pessoa física, os valores de pensão alimentícia paga por força de acordo ou decisão judicial homologada e nos seus limites.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 5.702,55, referente ao exercício de 2006, a título de imposto (R\$ 2.854,56), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 2.140,92), além dos juros de mora (R\$ 707,07).

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do Acórdão recorrido:

- *Procedeu a sua defesa, cumprindo cada item em sua integridade, inclusive o que determina o item 5, a respeito da sentença judicial, posto que fez juntar uma sentença arbitral com trânsito em julgado.*
- *Inobstante, a demonstração de está perfeitamente regular foi este autuado, sob o argumento de ser inaceitável, o pagamentos realizados, a título de pensão alimentícia, a um Filho havido fora de seu matrimônio.*
- *Por óbvio que a presente autuação não guarda higidez e nem suporta um exame de seus fundamentos na senda do direito.*
- *Com efeito, o primeiro ponto de discórdia reside no fato incontroverso, incontestável, de que o beneficiário dos pagamentos grosados é seu filho, Marcos Antônio da Silva Moraes. Fato notório, e portanto que indeferia de prova, mas que foi devidamente provado com a juntada da certidão de nascimento (documento com fé pública) e com a própria sentença arbitral.*
- *A revisão da declaração, data máxima vênua, não pode subsistir, isto porque a inteligência do disposto no art. 839, só admite o lançamento, quando houve "acréscimos patrimoniais" (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 80, e Lei 5.172, de 1966, art. 43).*
- *De acordo com o que se pode colher da fundamentação legal, para que fosse aplicável a dedução prevista no art. 10 da Lei 8.383/91, haveria necessidade de comprovação de que as verbas indicadas no campo reservado às deduções na declaração de imposto de renda do pensionista fossem provenientes de decisão judicial.*
- *O que, segundo a Fazenda, não ocorreu, pois não fora apresentada pela parte prova da existência de sentença judicial que o obrigava a deduzir do imposto de renda o valor correspondente à pensão judicial, concluindo, pois, pela inexistência desta. Explicou a Fazenda que os arts. 659 e 660 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041/94, demonstram diferença no valor deduzido por pagamento a dependente, e do valor deduzido em razão de pensão judicial, razão pela qual é necessária a comprovação da*

respectiva sentença judicial para que os valores possam sujeitar-se à dedução prevista.

- *Ocorre, entretanto, que no caso em tela existe uma decisão judicial, com trânsito em julgado, a qual reconheceu a validade dos pagamentos, a existência da obrigação alimentar, e o vínculo jurídico advindo do nascimento do menor.*

- *Conseqüentemente, o enunciado da sentença arbitral, em sua forma no artigo 18 da lei de Arbitragem nº 9.307 de 23 de setembro de 1996, é translúcido ao facultar ao árbitro poderes e competência para conhecer dessas matérias, confira-se a respeito o art. 18.*

"Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário."

- *Ficando claro então que para todos os efeitos legais e jurídicos a Sentença Arbitral pode ser usada para fins Jurídicos e Executórios, sendo então perfeitamente um meio de prova capaz de solucionar qualquer conflito entre partes, maiores e capazes, sendo, portanto este direito disponível.*

- *Pois bem, seria disponível o direito a quitação conferida: a resposta é positiva.*

- *Com efeito, contra eventual argumento da Fazenda há de se ver no próprio texto da lei de alimentos (art. 7º), afirmando que cabe aplicação d aficta confessio nas causas de alimentos.*

- *Se couber a confissão, resta evidente que é a própria lei quem considera tais causas como de direito disponível, não havendo, portanto, espaço para outra interpretação dentro da racionalidade e da razoabilidade que a norma jurídica transpassa.*

- *Ainda que houvesse algum conflito entre estas normas (o que não há), deveria prevalecer a da Lei de Alimentos, por ser especial em relação ao CPC (Lex Specialis Derogat Priori). Sob outro prisma, se é possível acordo em causas de alimentos (art. 9º, Lei citada), é porque estamos diante de um direito de que se pode dispor (em relação as prestações), mesmo fundamento que tem levado diversos tribunais a aplicar As causas de separações litigiosas a confissão ficta, pois se pode ser feita por mútuo consenso, não é causa de direito indisponível.*

- *O que há, outrossim, de indisponível no dever do pai de prestar alimentos? A doutrina leciona, não sobre a indisponibilidade do dever do alimentante, mas sim sobre a indisponibilidade do direito do alimentado.*

- *Este é que não pode jamais renunciar ao direito de alimentos, como bem indicam os arts. 1.694 e seguintes do Código Civil Brasileiro e 23 da Lei de Alimentos, embora a irrenunciabilidade*

ou indisponibilidade sejam do direito, não das prestações alimentares que derivam dele, das quais se pode desistir, fazer acordos ou mesmo deixar de pedi-las, como se constata dos mesmos dispositivos legais supracitados.

• A tutela legal, é em suma, do direito do credor de alimentos, não da obrigação do devedor, nem quanto As prestações alimentares. No sentido de que não há direito indisponível a ser tutelado em havendo revelia das causas de alimentos, os seguintes acórdãos:

"Direito indisponível aquele de que se não pode dispor, ou seja, a despeito da qual a vontade do interessado, inocuamente irrelevante, tem força relativa. O ajuste dos aumentos não se constitui direito indisponível, tanto que pode restar concretizado por consenso. Aplica-se, pois, a regra do art. 319 do digesto instrumental às ações de alimentos (Ac. Unán. da 28 aim. Do TJSC de 26.11.85, na apel 22.720, rei. Des. Xavier Vieira; Jurisp. Cat., 52.198).

• No artigo 18 da cita lei de Arbitragem, confirma mais uma vez que a sentença Arbitral possui força de Sentença Judicial e não necessita de Homologação do Poder judiciário.

• Neste sentido, afirma Carreira Alvim em sua obra Direito arbitrai interno brasileiro, pg. 58- 69 que "fácil é concluir que a opção do legislador foi pela atribuição do caráter publicístico ao juízo arbitral, tornando-o um completo equivalente jurisdicional, por escolha das partes. Se a justificaccio de seu cabimento radica-se muna relação negocial privada (a convenção arbitral), o certo que, uma vez instituído o juízo arbitral, sua natureza é tdojurisdicional como a dos órgãos integrantes do Poder judicidrio".

• A base legal regulamentadora deste tema é a IN SRF 15/01, arts. 49 e 50; e o Decreto 3.000/99, art. 78 (RIR/99):

"Poderão ser deduzidas as importâncias pagas a titulo de pensão a limentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda na fonte.

• Não ha o que se discutir a respeito da validade da Sentença Arbitral, visto que foram cumpridos todas as formalidades e requisitos pré-postos pela Lei de Arbitragem a fim de que se tenha uma resolução da lide demandada. E ficando provado com isso o valor e autenticidade de todos os recibos de Pensão Alimentícia pagas ao menor impúbere Marcos Antônio ddaa Silva Moraes, do qual a RFB entendeu por não verdadeiros, pondo assim fim a este litígio.

• A sentença arbitral tendo como força de Sentença Judicial, e não necessitando de homologação judicial, deve-se ser reconhecida, pois se trata de direito das partes em elegerem

como julgador do litígio o Arbitro, e sendo que uma de suas consoantes para a resolução de litígios é de que as partes são capazes de contratar e podem usar do campo do Direito arbitral para resolverem pendências relacionadas em direitos patrimoniais, como substanciado em seu artigo Iº da Lei 9.307 de 23 de Setembro de 1996, como segue abaixo;

Art. Iº As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis."

• Ainda na questão da Transação nos negócios jurídicos é certo e coerente no que diz Silva Pereira, Caio Mário da - Instituições de Direito Civil, 3ª ed. Forense, Rio, 1972, vol. II, pp.215 e ss.

"A transação é uma especial modalidade de negócio jurídico assemelhado ao contrato em sua constituição, pagamento e efeitos. Verifica-se acentuada tendência de prestigiar-se o vocábulo "transação" com uma acepção mais ampla. Embora se exija, em sede jurídica, o uso correto da terminologia, não é incomum o uso da linguagem vulgar, quando então o vocábulo é utilizado para designar qualquer negócio jurídico ou, mais comumente, os atos negociais com efeitos patrimoniais. "

• No entanto, o vocábulo tem sentido específico, nomeando determinado negócio jurídico, que vem à luz por meio de um acordo de vontades com o interesse de extinguir a obrigação.

A transação foi concebida com eficácia liberatória, visando a extinguir ou a prevenir litígios, mediante concessões recíprocas das partes transacionantes. Nesse sentido, dispõe o art. 840 do Código Civil de 2002:

"Artigo 840. É lícito aos interessados prevenirem ou cominarem o litígio mediante concessões mútuas." Se a concessão não for recíproca, de transação não se cuida, não cuida-se de capitulação.

• Então podemos concluir que a transação trata-se de um campo do Direito, onde as partes, sendo maiores e totalmente capazes, podem optar para que se solucione uma lide que possa vir ocorrer no futuro ou de um litígio que já está acontecendo, apaziguando determinadas situações entre os transacionantes, daí porque não se pode negar validade a transação que instituiu a obrigação alimentar, fruto de um dever natural, além de que a sentença homologatória desta, afasta qualquer discussão sobre a sua eficácia liberatória, até mesmo para a Receita Federal.

A 3ª Turma da DRJ/GGE/MS julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 36/43, que restou assim ementado:

PENSÃO ALIMENTÍCIA. APLICAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

É vedada a aplicação de doutrinas e jurisprudência contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 09/07/2010 (fl. 48), o interessado, representado por seu advogado (fl. 21), interpôs recurso voluntário de fls. 49/67, em 22/07/2010. Em sua defesa, renova os argumentos expendidos na impugnação, sustentando que a glosa é indevida, eis que os pagamentos a título de pensão alimentícia são decorrentes de uma sentença arbitral, e que este tipo de sentença equipara-se, para todos os fins, à sentença judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A fiscalização efetuou a glosa do valor de R\$ 13.200,00, declarado pelo contribuinte como dedução a título de pensão alimentícia judicial, por ter verificado que o correspondente pagamento em benefício de Júlia da Silva decorreu de instrumento particular.

Em relação à pensão judicial alimentícia, o artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR/1999 (aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999)) determina:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Portanto, é requisito para a dedutibilidade da pensão alimentícia que seja ela paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Não espécie, não foram carreados aos autos a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente que ampare os declarados pagamentos referentes à pensão alimentícia judicial em benefício de Júlia da Silva.

Ao contrário, pelo que consta dos autos, a referida pensão decorreu de acordo extrajudicial, sendo, pois, indevida a dedução pretendida.

Com efeito, nenhum reparo a fazer no entendimento esposado pela decisão recorrida, que, inclusive, está em consonância com reiterada jurisprudência deste Conselho. A sentença ou acordo homologado judicialmente é condição *sine qua non* para usufruir da dedução fiscal em exame.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 19707.000365/2008-71
Acórdão n.º **2801-02.096**

S2-TE01
Fl. 78



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por TANIA MARA PASCHOALIN em 08/12/2011 20:18:49.

Documento autenticado digitalmente por TANIA MARA PASCHOALIN em 08/12/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES em 09/12/2011 e TANIA MARA PASCHOALIN em 08/12/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.1019.16177.K7X0

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

E3ECEACB226C1F5420595F5C56CFEAC5CF5EC516